



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

DECRETO N.º 147

Aprova Regulamento do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, instituído através da Lei nº 1.298, de 11 de fevereiro de 1989.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 02 de março de 1989.

ALEXANDRE CERANTO
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ DE MORAES
Secretário Geral

JOSE GUERRER
Secretário de Fazenda

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

BRASÍLIA, 10/03/89

8/10/89

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
n.º 2715 de 10/03/89
Jane
GEL...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

E GASOSOS A VAREJO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19. Hipótese de incidência do imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos é a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 19. O imposto incide sobre a venda, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;
- VIII - gasolina de aviação;
- IX - querosene de aviação.

Art. 20. Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Cont. Regulamento IVCV

02

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 69. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 79. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 89. O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Cont. Regulamento IVCV

03

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º. Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 10. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, su cursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não poder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depôsito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto corri



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Cont. Regulamento IVCV

04

gido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente multa de 5 unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

Art. 14. Os infratores da legislação tributária relativa ao imposto de venda de combustíveis líquidos e gasosos serão punidos com as penalidades estabelecidas na Lei nº 1298/89 e na Lei nº 246/75, observadas as normas da mesma Lei.

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 15. A exigência de crédito tributário e o procedimento administrativo, relativamente ao imposto de que trata este regulamento, obedecerão as normas da Lei nº 246/75.

DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 16. O documentário fiscal atenderá a modelos que venham a ser aprovados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 17. A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal.

Art. 18. A escrituração dos livros que fala o art. 9º deste regulamento somente poderá ser realizada após autenticação pela Secretaria da Fazenda nos mesmos.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá dispensar as escrituração dos livros fiscais e notas fiscais indicada, mediante autorização especial normativa ou individualizada.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 20. Fica autorizado o Secretário da Fazenda a expedir instruções para a fiel execução da Lei 1.298, de 11 de fevereiro de 1989.

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 de fevereiro de 1989.

ALEXANDRE CERANTO
Prefeito Municipal